



PROJETO DE LEI Nº 1, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre o incentivo aos Circos Itinerantes a serem instalados no Município de Planura/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Planura/MG aprova e o Prefeito Municipal sanciona, nos termos do artigo 87, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º A atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal, e patrimônio cultural mineiro, nos termos do artigo 208 da Constituição do Estado de Minas Gerais, é regulamentada, no âmbito do Município de Planura, pela presente lei.

Art. 2º Para efeitos desta lei é considerado:

I – CIRCO: Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea.

II – CIRCENSE: Povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo tradicional são adquiridos em família, desde tenra idade, e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo ao Decreto Federal nº 82.385/78 que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

§ 2º Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda, o circo instalado na cidade, poderá locar suas dependências a outras manifestações artísticas, como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

Art. 3º Fica o Centro de Referência em Assistência Social designada a realizar ações de assistência aos circenses.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para instalação dos circos.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as disposições da Constituição Federal e da Lei n.º 6533/78 em seu artigo 29, deverá assegurar direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estejam instalados.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde deverá assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 8º O Município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto Municipal esta Lei, naquilo que for omissos ou controverso.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Planura/MG, 12 de Fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO BARBOSA

Prefeito Municipal
Paulo Roberto Barbosa
Prefeito Municipal
RG 4101548 SSP/MG